PARECER N°, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências, para estabelecer período mínimo de ausência de vínculo com empresas do setor regulado como condição para o exercício do cargo de Diretor.

Relatora: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem para análise e decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 69, de 2018, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que visa a estabelecer período mínimo de ausência de vínculo com empresas do setor regulado como condição para o exercício do cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Para tanto, o art. 1º do projeto inclui o § 2º no art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a ANS, para determinar que só podem exercer cargo de Diretor da Agência os indicados que não tenham assumido função de direção em entidades do setor por ela regulado, no período dos últimos três anos anteriores à data de sua indicação.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o seu autor argumenta que, no ordenamento jurídico vigente, não existe norma que tenha por finalidade afastar as agências reguladoras de possíveis influências internas por parte do setor regulado. Assim, segundo ele, é necessário instituir um período de quarentena prévia à nomeação dos indicados para a Diretoria Colegiada da ANS, durante o qual ele não pode ter exercido cargo de direção em empresa do setor regulado.

A matéria foi distribuída exclusivamente para a análise e decisão da CAS, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispor sobre o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da Saúde.

Tendo em vista o caráter exclusivo da apreciação, incumbe a esta Comissão examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto em análise.

Em relação à constitucionalidade, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência da União legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar. Tampouco há óbices a apontar quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que tange ao mérito, reconhecemos a relevância da medida proposta, que visa a afastar a possibilidade de que pessoas ligadas ao setor regulado, ao assumirem cargos de direção dentro da ANS, atuem para favorecer as empresas, em detrimento do interesse público.

De fato, o temor de que tais influências ocorram existe e é manifestado por diversas entidades da sociedade civil, tanto as de defesa da saúde, quanto as de defesa do consumidor, que já se posicionaram

anteriormente contra a nomeação de indicados para a Diretoria Colegiada da ANS que tinham estreitos laços com o setor regulado.

Assim, consideramos bastante oportuna a proposição ora analisada. No entanto, cremos ser pertinente estender a medida proposta para todas as agências reguladoras, não só para a ANS.

Cabe assinalar, como também o fez o autor da matéria, que a Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (ANER) apresentou à Câmara dos Deputados a Sugestão nº 155, de 2014, pela qual propõe projeto de lei para instituir uma lei geral das agências reguladoras, que inclui medida semelhante à que ora analisamos.

Assim, pela importância da medida proposta pelo PLS nº 68, de 2018, julgamos que ela deva ser acatada e estendida para as demais agências reguladoras.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2018, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 2018

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para estabelecer período mínimo de ausência de vínculo com empresas do setor regulado como condição para o exercício de cargo diretivo das Agências Reguladoras."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:
"Art. 5°
§ 1º Só poderão ser nomeadas para os cargos especificados no <i>caput</i> pessoas que não tenham exercido, no período dos últimos três anos anteriores à data de sua indicação, cargo de direção ou função de direção em entidades reguladas pela Agência para a qual estão indicadas.
" (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão,
, Presidente

, Relatora